



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 7.702, DE 2014 (Dos Srs. Julio Lopes e Paulo Abi-Ackel)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e do registro biométrico dos beneficiários de programas sociais mantidos pelo governo federal.

### **NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E

FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2918/19, 4953/19, 4955/19 e 6240/19

(\*) Atualizado em 28/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (4)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, bem como do registro biométrico de todos os beneficiários de programas sociais mantidos total ou parcialmente pelo governo federal.

Art. 2º Todo e qualquer cidadão beneficiário de programas sociais mantidos total ou parcialmente pelo governo federal fica obrigado a apresentar o seu CPF no ato do recebimento do benefício e a fazer o devido registro biométrico no mesmo ato.

Parágrafo único: O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo impedirá o recebimento dos benefícios até que a situação do beneficiário seja regularizada.

Art. 3º Em até 72h (setenta e duas horas), após todo e qualquer pagamento feito na forma desta lei, o agente pagador deverá disponibilizar todos os dados referentes ao ato na internet, para consulta pública.

Art. 4º Para habilitar-se ao recebimento dos benefícios de que trata esta lei a pessoa deverá comprovar a sua inscrição.

Art. 5º A indicação do número de inscrição deverá constar de todos os atos e documentos relativos aos benefícios pagos à conta da Assistência Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os contribuintes individuais ou requerentes de benefícios de qualquer espécie perante o INSS já estão obrigados à inscrição no CPF. O mesmo não ocorre com certas categorias de beneficiários de programas assistenciais, em particular os que não necessitam de conta bancária e estão autorizados a sacar seus benefícios por meio de outros instrumentos.

A medida se impõe tendo em vista a diversidade de programas sociais sob responsabilidade do governo federal e a possibilidade de superposição de benefícios, cujo controle se torna praticamente inviável se não se dispõe de um registro único, de abrangência nacional, que permita identificar, inclusive, os eventuais casos de fraudes ou ilegalidades na concessão ou manutenção dos benefícios.

Por outro lado, a possibilidade de controle por meio do CPF permitirá também avaliar o conjunto de benefícios legalmente recebidos por cada uma das pessoas inscritas nos diversos programas mantidos pelo governo federal, integralmente ou através de parcerias com organizações públicas e privadas, e, em consequência, o uso mais eficiente dos recursos orçamentários.

Com relação ao registro biométrico é certo que o sistema pode ser implantado tal qual o foi pela Justiça Eleitoral, otimizando o processo e trazendo maior segurança e transparência a essas operações.

Certamente, os vultosos recursos advindos da economia proporcionada pelo

sistema ora proposto serão revertidos para o cumprimento das garantias sociais.

Por todas estas razões, solicito e espero o decidido apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2014.

Deputado JULIO LOPES  
PP/RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 2.918, DE 2019**

**(Do Sr. Pastor Gildenemyr)**

Altera a Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, para possibilitar o aproveitamento das entidades executoras do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - Pronater, para auxílio no processo de inscrição em cadastro para programas sociais do Governo Federal.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-7702/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º .....

§ 1º Além dos objetivos descritos no *caput*, as Entidades Executoras do Pronater deverão, auxiliar no processo de inscrição em cadastro para programas sociais do Governo Federal.

§ 2º O auxílio referido no § 1º poderá ser efetivado com a digitalização de documentos, obtenção de certidões em meio eletrônico, orientação sobre direitos a eventuais benefícios, ou qualquer outra forma que possibilite ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei o acesso aos serviços de assistência social.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei busca solucionar uma situação que prejudica diversos agricultores familiares, silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores e assentados da reforma agrária, além de outras pessoas em situação de vulnerabilidade social. Trata-se da falta de orientação para a inscrição nos programas assistenciais.

Apesar de preencherem os requisitos para inscrição como beneficiários de ações de assistência social, muitos pequenos agricultores simplesmente desconhecem essa situação e vários têm dificuldade de deslocamento aos centros urbanos, onde se localizam os Centros de Referência em Assistência Social – Cras. Nossa intenção é criar uma espécie de “Poupa Tempo” dos agricultores familiares, com a utilização da capilaridade dos programas de assistência técnica e extensão rural.

O Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária – Pronater é executado com o apoio de diversas entidades credenciadas. Além disso, conta com a participação da Agência de Assistência Técnica e Extensão Rural - Anater na execução da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária – Pnater.

A Anater possui uma ampla capilaridade, e está presente nos rincões de diversas regiões do nosso país. De acordo com dados de 2018, a agência está presente em 1.548 municípios de 21 unidades da Federação, integrando 11.438 extensionistas rurais.

No último ano, prestou assistência técnica a 84.567 famílias de agricultores, 6.500 famílias de povos e comunidades tradicionais e 1.294 empreendimentos da agricultura familiar, além de ter formado 4.630 agentes e 334 gestores de Ater (Assistência Técnica e Extensão Rural). Nossa intenção é aproveitar essa grande inserção pelo interior do país e ajudar pessoas vulneráveis, para que, em um segundo momento, possam ser responsáveis pelo próprio sustento, sem ajuda governamental.

Com a aprovação do presente projeto, as pessoas mais pobres poderiam ter acesso à assistência técnica rural e à habilitação para assistência social simultaneamente, desburocratizando serviços e poupando tempo e recursos dos pequenos agricultores e demais beneficiários.

Ante o exposto, considerando a importância e relevância do tema, peço o apoio de meus nobres colegas para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2019.

**Deputado Pastor Gildenemyr  
(PMN/MA)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.188, DE 11 DE JANEIRO DE 2010**

Institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E**  
**EXTENSÃO RURAL PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E**  
**REFORMA AGRÁRIA - PNATER**

---

Art. 5º São beneficiários da Pnater:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP ou constar na Relação de Beneficiário - RB, homologada no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROGRAMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E**  
**EXTENSÃO RURAL NA AGRICULTURA FAMILIAR E NA**  
**REFORMA AGRÁRIA - PRONATER**

Art. 6º Fica instituído, como principal instrumento de implementação da Pnater, o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER.

Art. 7º O Pronater terá como objetivos a organização e a execução dos serviços de Ater ao público beneficiário previsto no art. 5º desta Lei, respeitadas suas disponibilidades orçamentária e financeira.

Art. 8º A proposta contendo as diretrizes do Pronater, a ser encaminhada pelo MDA para compor o Plano Plurianual, será elaborada tendo por base as deliberações de Conferência Nacional, a ser realizada sob a coordenação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável - CONDRAF.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei definirá as normas de realização e de participação na Conferência, assegurada a participação paritária de representantes da sociedade civil.

---



---

**PROJETO DE LEI N.º 4.953, DE 2019**  
**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera a Lei 8.742 de 07 de dezembro de 1993 que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE AO PL-7702/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 20 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do parágrafo 13, conforme disposto abaixo:

Art. 20.....

§ 13 Somente será concedido benefício de prestação continuada, após o cadastramento biométrico do beneficiário junto ao INSS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Previdência Social registrou déficit de R\$ 195,2 bilhões em 2018, um aumento de 7% em relação a 2017. A despesa com benefícios cresceu 5,2% e fechou o ano em R\$ 586,4 bilhões. A arrecadação, por sua vez, subiu 4,4%, somando R\$ 391,2 bilhões.  
<http://www.previdencia.gov.br/2019/01/previdencia-social-teve-deficit-de-r-1952-bilhoes-em-2018>

Diante dos extraordinários números divulgados, faz-se necessária e urgente a reestruturação do modelo previdenciário e assistencial. O país precisa mudar em favor dos mais carentes. O BPC é um benefício da assistência social no Brasil, prestado pelo INSS e previsto no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social. É fonte única de renda para idosos e deficientes que não podem se manter e nem ser mantidos por suas famílias.

Precisamos avançar no sentido do atendimento aos mais carentes. No entanto, as despesas previdenciárias vêm subindo a cada ano, beirando a insustentabilidade. Encontra-se em tramitação a PEC 06/19 - Proposta de Emenda Constitucional que altera a Previdência Social, visando diminuir o déficit previdenciário. São urgentes e adequados procedimentos que objetivem reduzir as fraudes previdenciárias que atingem patamares inimagináveis.

O programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, divulgou, na data de 01/09/2019, que as **fraudes atingem o montante surpreendente de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) mensais**. No nosso país não é difícil falsificar documentos de identificação, que são frágeis em seus elementos de segurança.

A melhor forma de identificar o ser humano, sem dúvida é por suas digitais. A utilização de identificação biométrica para todos os beneficiários da previdência social, sem dúvida alguma, reduzirá, de forma efetiva, as fraudes. È hora de fechar o ralo, hora de estancar a sangria. Hora de menos fraudes, menos desvios, mais saúde, mais previdência. Se conseguirmos reduzir as fraudes, certamente o país terá mais recursos disponíveis para o atendimento assistencial aos mais pobres e necessitados.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### CAPÍTULO IV

#### DOS BENEFÍCIOS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS E DOS PROJETOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### **Seção I**

##### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011*)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011*)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998*)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no

regulamento para o deferimento do pedido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998](#))

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere o § 3º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

§ 12. São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no *caput*, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011](#))

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31/8/2011](#))

.....

.....

## PROJETO DE LEI N.º 4.955, DE 2019

**(Do Sr. Delegado Marcelo Freitas)**

Altera a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências

<p><b>DESPACHO:</b> APENSE-SE AO PL-4953/2019.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A lei 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 42. ....

§ 3º A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de prévio cadastramento biométrico do segurado junto ao INSS.

Art. 48. ....

§ 5º. A concessão da aposentadoria por idade dependerá de prévio cadastramento biométrico do segurado junto ao INSS

Art. 52. ....

§ 3º A concessão da aposentadoria por tempo de serviço dependerá de prévio cadastramento biométrico do segurado junto ao INSS.

Art. 57 ....

§ 9º A concessão da aposentadoria especial referida no caput, dependerá de prévio cadastramento biométrico do segurado junto ao INSS.

Art. 59. ....

§ 9º Somente será concedido benefício de auxílio doença a segurado que efetivar seu cadastramento biométrico junto ao INSS.

Art. 74 ....

§ 7º Somente será concedido o benefício de pensão por morte ao dependente de segurado que efetivar seu cadastramento biométrico junto ao INSS.

Art. 80 ....

§ 9º Somente será concedido o benefício de auxílio-reclusão, na forma do caput, a dependente do segurado que efetivar seu cadastramento biométrico junto ao INSS..

Art. 86.....

§ 5º Somente será concedido o benefício de auxílio-acidente, na forma do caput, a segurado que efetivar seu cadastramento biométrico junto ao INSS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

No momento em que o Brasil vem lutando para redução de gastos públicos, quando se encontra em tramitação a PEC 06/19 - Proposta de Emenda Constitucional que altera a Previdência Social, visando diminuir o déficit previdenciário, são urgentes e adequados procedimentos que objetivem reduzir as fraudes previdenciárias que atingem patamares inimagináveis.

O programa Fantástico, da Rede Globo de Televisão, divulgou, na data de 01/09/2019, que as **fraudes atingem o montante surpreendente de R\$5.000.000.000,00 (cinco bilhões de reais) mensais.**

Os fraudadores “criam” beneficiários com a utilização de documentos falsos, cuja falsidade não é identificada pelos funcionários do INSS que sequer possuem treinamento adequado para a

constatação do falso. No nosso país não é difícil falsificar documentos de identificação, que são frágeis em seus elementos de segurança.

A melhor forma de identificar o ser humano, sem dúvida é por suas digitais. A utilização de identificação biométrica para todos os beneficiários da previdência social, sem dúvida alguma, reduzirá, de forma efetiva, as fraudes.

É hora de fechar o ralo, hora de estancar a sangria. Hora de menos fraudes, menos desvios, mais saúde, mais previdência.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputado Delegado Marcelo Freitas – PSL/MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III  
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

**CAPÍTULO II  
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL**

**Seção V  
Dos Benefícios**

**Subseção I  
Da Aposentadoria por Invalidez**

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da

cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. ([Alínea com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Durante os primeiros quinze dias de afastamento da atividade por motivo de invalidez, caberá à empresa pagar ao segurado empregado o salário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 9.032 de 28/4/1995](#))

§ 4º O segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente, observado o disposto no art. 101 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017](#))

§ 5º A pessoa com HIV/aids é dispensada da avaliação referida no § 4º deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.847, de 19/6/2019](#))

## Subseção II Da Aposentadoria por Idade

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e 60 (sessenta), se mulher. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I, na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do *caput* do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#))

Art. 49. A aposentadoria por idade será devida:

I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir:

a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois dela; ou

b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea *a*;

II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento.

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Art. 51. A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

### **Subseção III Da Aposentadoria por Tempo de Serviço**

Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

---

### **Subseção IV Da Aposentadoria Especial**

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. ([Parágrafo com redação dada pela](#)

Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.  
(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no *caput*.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.  
("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.732, de 11/12/1998)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.  
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

**Subseção V**  
**Do Auxílio-Doença**

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. ([Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019](#))

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 2º Não será devido o auxílio-doença para o segurado recluso em regime fechado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 3º O segurado em gozo de auxílio-doença na data do recolhimento à prisão terá o benefício suspenso. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 4º A suspensão prevista no § 3º deste artigo será de até 60 (sessenta) dias, contados da data do recolhimento à prisão, cessado o benefício após o referido prazo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 5º Na hipótese de o segurado ser colocado em liberdade antes do prazo previsto no § 4º deste artigo, o benefício será restabelecido a partir da data da soltura. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 6º Em caso de prisão declarada ilegal, o segurado terá direito à percepção do benefício por todo o período devido. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 7º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo aplica-se somente aos benefícios dos segurados que forem recolhidos à prisão a partir da data de publicação desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 8º O segurado recluso em cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto terá direito ao auxílio-doença. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 9.032, de 28/4/1995](#))

§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbrirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/1999](#))

§ 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

§ 5º ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019](#))

§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à atividade. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015](#))

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha

a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 767, de 6/1/2017, convertida na Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

§ 11. O segurado que não concordar com o resultado da avaliação da qual dispõe o § 10 deste artigo poderá apresentar, no prazo máximo de trinta dias, recurso da decisão da administração perante o Conselho de Recursos do Seguro Social, cuja análise médica pericial, se necessária, será feita pelo assistente técnico médico da junta de recursos do seguro social, perito diverso daquele que indeferiu o benefício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.457, de 26/6/2017)

## Subseção VIII Da Pensão por Morte

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e com redação dada pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, convertida na Lei nº 13.135, de 17/6/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 664, de 30/12/2014, publicada em Edição Extra do DOU de 30/12/2014, em vigor quinze dias a partir da sua publicação, convertida e com redação)

dada pela Lei nº 13.135, de 17/6/2015)

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado, por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

## Subseção IX Do Auxílio-Reclusão

Art. 80. O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do *caput* do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício. (Parágrafo único transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 2º O INSS celebrará convênios com os órgãos públicos responsáveis pelo cadastro dos presos para obter informações sobre o recolhimento à prisão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se segurado de baixa renda aquele que, no mês de competência de recolhimento à prisão, tenha renda, apurada nos termos do disposto no § 4º deste artigo, de valor igual ou inferior àquela prevista no art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, corrigido pelos índices de reajuste aplicados aos benefícios do RGPS. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 4º A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período de 12 (doze) meses anteriores ao mês do recolhimento à prisão. (Parágrafo acrescido pela Medida

Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 5º A certidão judicial e a prova de permanência na condição de presidiário poderão ser substituídas pelo acesso à base de dados, por meio eletrônico, a ser disponibilizada pelo Conselho Nacional de Justiça, com dados cadastrais que assegurem a identificação plena do segurado e da sua condição de presidiário. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 871, de 18/1/2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 6º Se o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade no período previsto no § 4º deste artigo, sua duração será contada considerando-se como salário de contribuição no período o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado na mesma época e com a mesma base dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 7º O exercício de atividade remunerada do segurado recluso, em cumprimento de pena em regime fechado, não acarreta a perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão para seus dependentes. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

§ 8º Em caso de morte de segurado recluso que tenha contribuído para a previdência social durante o período de reclusão, o valor da pensão por morte será calculado levando-se em consideração o tempo de contribuição adicional e os correspondentes salários de contribuição, facultada a opção pelo valor do auxílio-reclusão. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.846, de 18/6/2019)

## **Subseção X Dos Pecúlios**

Art. 81. (Revogado pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995)

---

## **Subseção XI Do Auxílio-Accidente**

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Parágrafo restabelecido e com nova redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

§ 5º (VETADO na Lei nº 9.528, de 10/12/1997)

## **Subseção XII**

## Do Abono de Permanência em Serviço

Art. 87. (*[Revogado pela Lei n° 8.870, de 15/4/1994](#)*)

---



---

# PROJETO DE LEI N.º 6.240, DE 2019

## (Do Sr. Helio Lopes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de registro e cadastro biométricos dos beneficiários da previdência social.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-4953/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o registro e cadastro biométricos de todos os beneficiários da previdência social.

Art. 2º Todo e qualquer beneficiário da previdência social fica obrigado a realizar registro biométrico para o recebimento de benefício.

Parágrafo único. O não cumprimento da obrigação prevista neste artigo impedirá o recebimento do benefício até que a situação do beneficiário seja regularizada.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 1 (um) ano após a data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A obrigatoriedade de registro e cadastro biométricos dos beneficiários da previdência social é medida que se impõe, tendo em vista a possibilidade de ocorrer superposição de benefícios, cujo controle e fiscalização se torna inviável caso o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não disponha de um cadastro biométrico, de abrangência nacional, que permita identificar e sanar casos de fraudes ou ilegalidades na concessão e manutenção dos benefícios. A fiscalização e o controle da aplicação dos recursos federais são instrumentos para coibir fraudes e desvios.

Temos conhecimento de uma infinidade de golpes que causam enorme prejuízo aos cofres do INSS, principalmente em regiões da zona rural, como, por exemplo, pessoas que falecem e não tem seu óbito registrado, conforme a Polícia Federal tem investigado e a imprensa tem divulgado em reportagens sobre o assunto.

A Proposição apresentada vem ao encontro da necessidade de identificar com segurança os beneficiários da previdência social e promover a legalidade na concessão e manutenção de benefícios.

Com relação ao sistema de registro e cadastro biométricos do INSS, sugerimos que esse cadastro seja efetuado por meio de terminais de atendimento destinados a recebimento de benefícios, otimizando o processo e trazendo maior segurança e transparência na concessão e manutenção de benefícios previdenciários e assistenciais administrados pelo INSS, e contando com a cooperação do sistema bancário em todo o território nacional.

Tendo em vista o mérito da matéria, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2019.

Deputado HELIO LOPES

**FIM DO DOCUMENTO**